

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promulgada em 9 de Abril de 1892

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promulgada em 9 de Abril de 1892

Nós, representantes do povo fluminense, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante independente o Estado do Rio de Janeiro, e parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º O Estado do Rio de Janeiro, é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Rio de Janeiro, e faz parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O Estado é autonomo, nos limites da Constituição Federal; e o seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 3.º A soberania do Estado reside no povo, e é exercida pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos.

Art. 4.º A base da organização do Estado é o municipio, cuja autonomia a Constituição garante no Titulo II.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Da Assembléa Legislativa

Art. 5.º O Poder Legislativo é, em regra, exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa é composta de sessenta deputados, eleitos de tres em tres annos por suffragio popular directo.

§ 1.º Para a eleição dos deputados o Estado será dividido em cinco districtos.

§ 2.º A representação das minorias será respeitada nesta eleição.

Art. 7.º A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 1 de Agosto de cada anno, se por sua deliberação não fôr determinado outro dia.

Paragrapho unico. A sessão annual durará tres mezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do Presidente do Estado ou de um deputado.

Art. 8.º A Assembléa Legislativa póde ser convocada extraordinariamente pela sua Mesa ou pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias, não poderá a Assembléa deliberar sobre materia diversa da que motivou a convocação.

Art. 9.º Por motivo de conveniencia publica, poderá a Assembléa Legislativa funcionar em outro qualquer lugar, que não seja a Capital, se assim o resolver o Presidente do Estado, a maioria dos membros da Mesa, no intervallo das sessões ou a propria Assembléa, quando reunida.

Paragrapho unico. A mudança da séde da Assembléa, feita pela Mesa ou pelo Presidente do Estado, será sujeita á aprovação da Assembléa depois de reunida.

Art. 10.º A Assembléa Legislativa não poderá ser dissolvida.

Art. 11.º As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos deputados presentes.

Art. 12.º Á Assembléa Legislativa compete, além das attribuições do art. 226, eleger a sua Mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear os empregados da sua secretaria, regular a sua policia e economia interna e organizar o seu regimento.

Art. 13.º Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio das suas funcções.

Art. 14.º Nenhum deputado póderá ser preso sem prévia licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso de flagrante delicto por crime inafiançavel.

Neste caso, a autoridade que tiver effectuado a prisão o comunicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella.

Art. 15.º Se algum deputado fôr pronunciado, o juiz processante, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos á Assembléa para decidir sobre a continuação do processo.

Art. 16.º São condições de elegibilidade para para o cargo de deputado:

1.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;

2.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até á data da promulgação da Constituição Federal, ou ter residencia efectiva no Estado por mais de seis annos.

Paragrapho unico. São considerados fluminenses natos os filhos de pai fluminense que nascerem em outros Estados da União ou no estrangeiro, desde que seus pais estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

Art. 17.º São inelegiveis:

1.º Os cidadãos que exercem cargos, empregos, commissões ou officios remunerados do Estado ou da União, com exercicio no Estado;

2.º Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados;

3.º Os concessionarios de favores do Estado, os contractantes de obras publicas estaduaes, os cessionario e contractantes de favores e obras da União, dentro do Estado, e os que administrarem empresas que gozem de favores dos mesmos.

Paragrapho unico. A inelegibilidade deixa de existir cessando a sua causa seis mezes antes da eleição.

Art. 18.º Os Deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, exercer cargos electivos da União ou de outro Estado.

Art. 19.º Os deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda do mandato, celebrar contratos com a União, com o Estado ou com o municipio, nem aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados dos mesmos; nem administrar empresas ou companhias que gozem dos favores referidos no art. 17.

Art. 20.º O mandato legislativo póde ser renunciado.

Paragrafo unico. Manifestada a renuncia por communicação escripta dirigida á Mesa, o Presidente da Assembléa, independentemente de deliberação desta, declarará vago o logar e procederá na fórma do artigo seguinte.

Art. 21.º Quando occorrer alguma vaga de deputado, o Presidente da Assembléa o communicará ao do Estado, que mandará proceder immediatamente á eleição.

Paragrafo unico. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido para completar o prazo.

Art. 22.º A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as leis annuaes.

Art. 23.º Os deputados, ao tomar assento, prestarão em sessão publica, affirmação de bem cumprir os seus deveres.

Art. 24.º Os eleitores não poderão dar, nem os deputados aceitar, mandato imperativo.

Art. 25.º Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniario, taxado na ultima sessão da legislatura precedente.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura.

CAPITULO II

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 26.º Compete á Assembléa Legislativa:

- 1.º Fazer as leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;
- 2.º Orçar a areceita e fixar a despeza annualmente, sob proposta do Presidente do Estado, e tomar as contas do exercicio financeiro;
- 3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas;
- 4.º Fixar annualmente a força publica;
- 5.º Legislar sobre:
 - a instrucção publica;
 - a divida publica, decretando os meios para sua amortização e pagamento de juros;
 - a organização judiciaria e fórma do processo;
 - a organização municipal;
 - as terras e minas pertencentes ao Estado;
 - a desapropriação, mediante prévida indemnização, por necessidade ou utilidade do Estado do Municipio;
 - as obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes, portos e navegação dos rios;

- o regimen penitenciario, correccional e detentivo;
- os socorros publicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás Municipalidades;
- a colonização e immigração;
- os correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal;
- a hygiene e assistencia publica;
- os bancos, caixas economicas e montepios;
- a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;
- a responsabilidade dos funcionarios;
- o regimen eleitoral do Estado e dos municipios;
- os privilegios a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industria nova;
- as aposentadorias, reformas e jubilações;
- 6.º Decretar o codigo florestal e rural;
- 7.º Revogar as deliberações e actos dos poderes municipaes, contrarios ás leis federaes e ás do Estado;
- 8.º Criar e organizar os serviços, as secretarias e demais repartições e os estabelecimentos do Estado;
- 9.º Decretar a elienação dos bens do Estado e a aquisição de outros;
- 10.º Conceder licença ao Presidente do Estado para retirar-se do territorio deste por mais de 30 dias;
- 11. Decretar a organização da força publica;
- 12. Cassar os poderes ao Presidente do Estado, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, plenamente provada, e reconhecida, por dois terços dos deputados presentes;
- 13. Dar posse ao Presidente do Estado e ao substituto legal, quando assumir o governo;
- 14. Autorisar o Presidente do Estado:
 - a contrahir empréstimos a fazer outras operações do credito;
 - a celebrar ajustes e convenções com outros Estados e com a União;
- 15. Processar, por iniciativa sua ou de qualquer cidadão, o Presidente e os secretarios do Estado, nos crimes de responsabilidade até á pronuncia inclusive.

Para julgar-se procedente a accusação, são necessarios dois terços dos votos dos deputados presentes;
- 16. Autorizar o processo do Presidente do Estado por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil;
- 17. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal;
- 18. Apurar a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Estado;
- 19. Nomear a commissão de deputados que, conjuntamente com os desembargadores, constituirão o Tribunal de Justiça para julgamento do Presidente e dos secretarios do Estado.

Esses deputados serão nomeados assim que fôr apresentada a accusação, e não poderão tomar parte na discussão e votação do processo perante a Assembléa;
- 20. Processar e julgar os desembargadores, nos crimes de responsabilidade commettidos por todos ou por maioria delles;
- 21. Approvar:

as convenções e ajustes celebrados pelo Presidente com outros Estados e com a União;

as reformas, aposentadorias e jubilações, concedidas pelo Presidente;

22. Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadual;

23. Velar pela guarda da Constituição e das Leis.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 27. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

Art. 28. Todo o projecto de lei ou resolução passará por tres discussões, com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 29. Em regra, nenhuma votação terá lugar sem estar presente a maioria absoluta dos deputados.

Paragrapho unico. Quando, em quatro sessões consecutivas, não tiver lugar a votação por não haver numero, a ella se procederá na quinta, estando presentes pelo menos 21 deputados, se a materia fôr das que por esta Constituição necessitam de dous terços dos votos para ser approvadas, ou 16, nos casos ordinarios; considerando-se tomada a deliberação, conforme a hypothese, se obtiver, no minimo, 21 ou 16 votos.

Art. 30. O projecto de lei adoptado pela Assembléa será enviado ao Presidente do Estado. Se este acquiescer, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

Paragrapho unico. A sancção será feita pela seguinte fórmula: “Sancciono e publique-se como lei”, e assignada do proprio punho do Presidente.

Art.31. Se o Presidente julgar que deve negar sancção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição, o fará por esta fórmula: “Volte á Assembléa Legislativa”, expondo, debaixo da sua assignatura, as razões em que se fundou.

Art. 32. no caso do Presidente recusar a sua sancção ao projecto, será este remettido ao Presidente da Assembléa dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Se já estiver encerrada a sessão legislativa, publicará o Presidente do Estado as razões de não sancção na folha official, dentro do mesmo prazo.

Art. 33. O projecto não sancionado será sujeito de novo ao exame da Assembléa Legislativa, e, se fôr adoptado pelos dous terços dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

Paragrapho unico. Nestes casos, a votação será sempre nominal, declarando-se na acta os nomes dos deputados que votárão a favor e contra.

Art. 34. Se, dentro de dez dias, o Presidente do Estado não se houver manifestado sobre o projecto de lei ou resolução, considerar-se-ha sancionado, e o Presidente da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 35. No caso da Assembléa Legislativa, por maioria de votos, aceitar as razões de não sancção emodificar o projecto no sentido destas, o remetterá de novo ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 36. A promulgação pelo Presidente do Estado e pelo da Assembléa Legislativa terá a seguinte fórmula:

“O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:”

Art. 37. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser sancionado ou promulgado em parte.

Art. 38. Um projecto de lei totalmente rejeitado, não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa.

Art. 39. A lei do orçamento geral terá preferencia nas discussões e não poderá conter disposição alguma estranha á receita e despesa do Estado.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 41. No caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o Presidente substituido successivamente por tres Vice-Presidentes, classificados na ordem da votação.

Paragrapho unico. No impedimento ou falta dos Vice-Presidentes, assumirá o governo: 1.º o Presidente da Assembléa Legislativa; 2.º os Vice-Presidentes da mesma Assembléa.

Art. 42. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

§ 1.º A apuração da eleição será feita pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º No caso de igualdade de votação, serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Art. 43. O Presidente do Estado e os seus substitutos legaes prestarão affirmação e tomarão posse do governo perante a Camara Municipal da capital do Estado, não se achando reunida a Assembléa Legislativa.

Paragrapho unico. A fórmula desta affirmação é a seguinte:

“Affirmo guardar e fazer guardar a Constituição e leis da União e deste Estado e, quanto em mim couber, promover e sustentar a felicidade publica.”

Art. 44. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes:

1.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior á promulgação da Constituição Federal, ou ter residido no Estado nos ultimos seis annos.

2.º Ter mais de 30 annos de idade.

3.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 45. Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidentes os que são inelegiveis para Deputados.

Art. 46. O Presidente exercerá o cargo pelo prazo de tres annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o triennio seguinte.

Art. 47. O Vice-Presidente que exercer o Governo, nos seis mezes anteriores á eleição, não poderá ser reeleito, nem eleito Presidente para o triennio seguinte.

Paragrapho unico. Não poderão tambem ser eleitos para esse triennio os ascendentes e descendentes e os parentes consanguineos e affins, até o 4º gráo por direito civil, do Presidente ou do Vice-Presidente que houver exercido o Governo no ultimo anno.

Art. 48. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do triennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico. Se este ultimo não se apresentar, será substituido nos termos do art. 41.

Art. 49. O Presidente residirá na Capital do Estado e não poderá ausentar-se deste, sem licença da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivo de molestia ou de serviço publico.

Art. 50. O Presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, de eleição ou nomeação, perderá o Governo.

Art. 51. As disposições prohibitivas aos deputados quanto á aceitação de empregos, concessões e favores, são extensivas ao Presidente e Vice-Presidente.

Art. 52. O Presidente do Estado, ou o substituto legal, quando em exercicio, terá o vencimento fixado pela Assembléa Legislativa, sem direito a receber mais quantia alguma a qualquer titulo.

Art. 53. Sempre que se der a suspensão do Presidente ou lhe forem cassados os poderes, assumirá immediatamente o Governo o substituto legal.

Art. 54. O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado perante a Assembléa Legislativa, e julgado por um tribunal de Justiça composto de deputados e membros do Tribunal da relação, em numero igual.

Art. 55. Nos crimes communs será processado e julgado no fôro ordinario, depois de autorizada a accusação pela maioria dos deputados presentes.

Paragrapho unico. Declarada procedente a accusação, nos crimes communs, como nos de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercicio das suas funcções.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente

Art. 56. Compete ao Presidente:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa e fiel execução;

- 2.º Nomear, suspender e demitir os funcionarios e autoridades do Estado, nos termos da lei;
- 3.º Distribuir e mobilisar a força publica do Estado;
- 4.º Enviar á Assembléa Legislativa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negocios e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico;
- 5.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;
- 6.º Celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem caracter politico, *ad referendum* da Assembléa Legislativa;
- 7.º Requisitar a intervenção do Governo da União, nos casos do art. 6.º da Constituição Federal;
- 8.º Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com o dos outros Estados;
- 9.º Enviar á Assembléa Legislativa propostas de leis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão da Assembléa;
10. Mandar proceder á eleição para os cargos do Estado;
11. Promover e fiscalisar a arrecadação dos impostos e rendas, e a sua applicação aos diversos serviços da administração publica;
12. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença, em crimes communs não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei;
13. Decidir os conflictos de attribuições administrativas;
14. Suspender as resoluções dos poderes municipaes, quando infringirem as lei federaes e as do Estado, ou offenderem direitos de outro municipio. Este acto será sujeitoi á approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião;
15. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;
16. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos:
 - 1.º Invasão estrangeira ou de outro Estado;
 - 2.º Commoção interna ou perigo imminente.
17. Prorogar as leis annuas do exercicio anterior, quando a Assembléa Legislativa não as tiver votado. Quando no ultimo anno da legislatura, a Assembléa não as houver votado, o Presidente prorogará as do exercicio anterior, convocando a nova Assembléa para votal-as.

CAPITULO III

Dos secretarios do Estado

Art. 57. Os diversos ramos dos serviços do Estado serão distribuidos por secretarias, cujo numero não excederá de quatro e cuja primeira organização será dada pelo Presidente do Estado e approvada pela Assembléa Legislativa.

§ 1.º Cada uma desta secretarias, além de seu respectivo director, terá á sua frente um secretario da confiança do Presidente do Estado, nomeado por este.

§ 2.º O Presidente do Estado poderá nomear para o lugar de secretario qualquer dos directores das secretarias, o qual neste caso exercerá as duas funcções, sem accumular os vencimentos.

Art. 58. Os secretarios são obrigados a apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatorios sobre os negocios das respectivas secretarias.

Art. 59. Os secretarios são obrigados a ministrar ás commissões da Assembléa Legislativa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.